

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2010.01.1.043464-9
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA

Processo : 2010.01.1.043464-9
Ação : INDENIZACAO
Requerente : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO
Requerido : PAULO HENRIQUE AMORIM

Decisão

Cuida-se de cumprimento de sentença (fls. 584-592 e 682-692). O autor alega que o réu não cumpriu os termos do acordo firmado pelas partes. O réu, por sua vez, afirma ter cumprido-o e apresenta justificativas para o atraso na publicação que seria feita no Jornal Folha de São Paulo (fls. 654; 656-657; 661-666).

Decido de forma definitiva o cumprimento de sentença e impugnação. A decisão de fl. 624 ainda não havia julgado de forma definitiva o cumprimento de sentença, uma vez que abriu prazo para o requerido se manifestar em impugnação.

As partes acima mencionadas, jornalistas, firmaram o seguinte acordo em 15.02.2012:

"Cláusula primeira - O requerido se compromete a publicar nos jornais CORREIO BRAZILIENSE e FOLHA DE SÃO PAULO, nos cadernos de política, economia ou variedades, à escolha do réu e às suas expensas, no prazo de 20 (vinte) dias, o seguinte texto com o título "RETRATAÇÃO DE PAULO HENRIQUE AMORIM CONCERNENTE À AÇÃO 2010.01.1.043464-9" (em caixa alta), no mesmo formato e tipo adotado pelo jornal: "que reconhece Heraldo Pereira como jornalista de mérito e ético; que Heraldo Pereira nunca foi empregado de Gilmar Mendes; que apesar de convidado pelo Supremo Tribunal Federal, Heraldo Pereira não aceitou participar do Conselho Estratégico da TV Justiça; que, como repórter, Heraldo Pereira não é e nunca foi submetido a quaisquer autoridades; que o jornalista Heraldo Pereira não faz bico na Globo, mas é empregado de destaque da Rede Globo; que a expressão 'negro de alma branca' foi dita num momento de infelicidade, do qual se retrata, e não quis ofender a moral do jornalista Heraldo Pereira ou atingir a conotação de 'racismo'";"

Verifiquemos se o réu cumpriu essa cláusula. Conforme cálculos, o requerido teria até o dia 06.03.2012 para publicar nos jornais o referido texto.

O texto publicado no Correio Braziliense, em 06.03.2012, de fl. 633, além de constar as frases acima, acrescentou novas informações, com juízo de valor e nova tentativa de defesa, ao incluir a expressão "Logo, Heraldo Pereira de Carvalho concorda: a expressão "negro de alma branca" não foi usada com sentido de ofender, nem teve conotação racista".

Analisando referida matéria do dia 06.03.2012, verifica-se que o réu acrescentou frases que não deveriam constar na publicação. Embora exista o direito de liberdade de informação jornalística, contido no art. 220 da Constituição da República, a sentença que homologou o acordo, já transitada em julgado, exigia do

réu apenas publicar a retratação, sem acréscimo algum. Isso porque, aos olhos do leitor comum, e esse era o alvo da publicação, nada importava a opinião de outros jornalistas a respeito da conduta do requerido. Por outro lado, o réu, com referida publicação, não estava agindo na qualidade de jornalista, pois deveria estar cumprindo decisão judicial e inclusive por isso pagava ao jornal. Ou seja, não se aplicavam os termos do art. 220 da Constituição da República com o sentido pretendido pelo réu.

Não foi publicada a retratação no Folha de São Paulo a tempo. As informações de fls. 637-638 não justificam o descumprimento do acordo, pois o réu teve 20 dias para providenciar junto à Folha de São Paulo os trâmites para a publicação. Além disso, o réu, na qualidade de jornalista, sabe ou deveria saber os documentos que o Jornal Folha de São Paulo exigiria para providenciar a publicação.

A publicação na Folha de São Paulo ocorreu apenas em 07.03.2012, conforme fl. 667. Esta, embora fora do prazo, atendeu aos termos do acordo. Não apresentou nenhuma informação que não deveria constar.

Prosseguindo. A cláusula segunda prevê o seguinte:

"Cláusula segunda - o requerido se compromete a efetuar doação do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 6 parcelas iguais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, vencendo a primeira no dia 15/03/2012 e as demais na mesma data dos meses subsequentes. A instituição de caridade beneficiária será indicada pelo autor até o dia 27/02/2012. Caso o pagamento não seja cumprido, no prazo estabelecido, será acrescentada à dívida a multa prevista no artigo 475-J do CPC. O atraso no pagamento de duas parcelas ensejará o vencimento antecipado das parcelas vincendas;"

Consta nos autos o depósito de fl. 655, efetuado em 13.03.2012. Consta também o comprovante de depósito de fl. 740, efetuado em 13.04.2012. Não foram juntados mais documentos referentes a referido depósito.

Assim, como se nota, eram seis parcelas de R\$ 5.000,00 e o réu depositou apenas duas, nos dias 13.03.2012 e 13.04.2012. Houve o descumprimento dessa cláusula.

A cláusula terceira prevê o que se segue:

"Cláusula terceira - o réu se compromete a retirar as reportagens do Blog de sua titularidade (conversa afiada) a que se refere o autor, publicando também a retratação acima, a partir

de 20/02/2012, por pelo período de 10 (dez) dias, com o mesmo destaque e formatação utilizada no blog, inclusive encaminhando a retratação para os links associados, pelo prazo de 21 meses no provedor;"

O documento de fl. 694 e 695 comprova que houve descumprimento da cláusula terceira do acordo, pois somente foi publicada em 31.03.2012, quando deveria ter sido publicada até o dia 20.02.2012 (fl. 578). A publicação de fl. 620, tal como a realizada no Correio Braziliense, não atendeu aos termos do acordo, visto que acrescentou novas informações, com juízo de valor e nova tentativa de defesa, ao incluir a expressão "Logo, Heraldo Pereira de Carvalho concorda: a expressão "negro de alma branca" não foi usada com sentido de ofender, nem teve conotação racista".

Por fim, na última cláusula consta o seguinte:

"Cláusula quarta - se a obrigação contida na cláusula primeira não for cumprida no prazo, o réu terá de aumentar para duas o número das publicações."

Cabíveis, portanto, os pedidos formulados à fl. 591 pelo autor. Houve o descumprimento dos prazos estabelecidos e foram acrescentadas informações indevidas na nota de retratação.

Os honorários advocatícios também devem ser fixados, conforme o seguinte julgado do c. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (REsp n. 1.028.855/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 5/3/2009). 2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. 3. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o seu arbitramento, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária. 4. No caso concreto, a condenação ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - R\$ 108.962,54 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) -, em sede de cumprimento de sentença, não se mostra exorbitante. 5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)." (AgRg no REsp 1242283/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)

Ante o exposto, considerando que não foram observados os termos estritos do acordo, acolho o pedido de cumprimento de sentença de fls. 591-592, e, com apoio no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil, determino:

a) a intimação do executado PAULO HENRIQUE AMORIM, via Diário de Justiça, para retificar a retratação realizada em seu blog, substituindo o post com o título "A verdadeira conciliação de PHA e Heraldo" para um post que tenha como título "RETRATAÇÃO DE PAULO HENRIQUE AMORIM CONCERNENTE À AÇÃO 2010.01.1.043464-9" e que seu conteúdo esteja limitado aos termos do acordo homologado em juízo, deixando-o em destaque pelo prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada à R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento.

b) que o executado PAULO HENRIQUE AMORIM realize, no prazo de 20 dias, mais duas publicações nos jornais Correio Braziliense e Folha de São Paulo, uma em cada, as quais devem ter o título de "RETRATAÇÃO DE PAULO HENRIQUE AMORIM CONCERNENTE À AÇÃO 2010.01.1.043464-9" e com o conteúdo limitado aos termos do acordo homologado em juízo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada à R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento.

c) que o executado se abstenha de efetuar qualquer comentário ou modificação no momento da publicação da retratação, seja em seu blog, seja nos jornais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada à R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento.

Além disso, fixo honorários advocatícios desta fase de execução de sentença em R\$ 3.000,00, os quais deverão ser pagos pelo réu no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa prevista no art. 475 - J do CPC. Houve trabalho para os advogados d

o autor e a importância da causa justifica a quantia arbitrada.

Ressalto, por fim, que o requerido, por ora, não pode ser condenado por litigância de má-fé, uma vez que houve apenas o descumprimento do acordo. Não há prova do dolo, ou seja, da vontade de tumultuar o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 30/08/2012 às 14h47.

Alex Costa de Oliveira
Juiz de Direito Substituto